



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010441-83.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PRIME SUL, é apelado OLDAIR MARTINS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010441-83.2023.8.26.0077

Comarca: Birigui

Apelante: Associação Prime Sul

Apelado: Oldair Martins Vieira

Voto nº 38.794

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR – PRELIMINARES – RELAÇÃO DE CONSUMO – Configuração – A relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ilustrada com recurso no qual figura a própria ré – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – A aplicação do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor impõe o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, que dificulta sobremaneira a defesa do contratante – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz – Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil – Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando a matéria controvertida é unicamente de direito e os elementos probatórios já colacionados aos autos são aptos, idôneos e suficientes para o correto deslinde da lide – MÉRITO – Abusividade das cláusulas que pretendem o perdimento da indenização em razão da não comunicação do sinistro em exíguo prazo e a restrição do conceito de acidente – Inteligência dos arts. e 51, inciso IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumido – Comporta guarida apenas o pleito de condicionamento do levantamento dos valores a serem depositados nos autos à entrega do salvado e da documentação respectiva – Recurso parcialmente provido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de Apelação interposta por **ASSOCIAÇÃO PRIME SUL**, nos autos da ação indenizatória que lhe move **OLDAIR MARTINS VIEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 320/323) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, Dr. Lucas Gajardoni Fernandes, que julgou procedente a demanda para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 29,303,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, a partir da data da negativa de cobertura. Em razão da perda total do bem, consignou-se que o requerente deverá entregar seu automóvel para a seguradora.

Sucumbente, a ré restou condenada ainda a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Com o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela ré na decisão de fls. 335/336, esclareceu-se ser devido o abatimento da cota de participação do associado em favor da requerida, estabelecida em 5% do valor do bem móvel.

Apela a requerida (fls. 377/388) sustentando, preliminarmente, a inexistência de contrato securitário e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação mantida entre as partes, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a incompetência territorial, haja vista a existência de cláusula de eleição de foro.

Aduz, ainda, que o julgamento antecipado da lide lhe ocasionou cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de prova oral para comprovar a má-fé do autor.

No mérito, discorre sobre os seguintes pontos: “a)
O regimento prevê expressamente a não concessão de benefícios em casos

de descumprimento do procedimento de comunicação e formalização do pedido; b) Foram identificadas incongruências e indícios suspeitos na formalização tardia do pedido por parte do apelado; c) Apesar do pedido subsidiário expresso na contestação, o magistrado não acolheu o pleito de desconto relativo ao período de permanência mínima e, embora tenha determinado a transferência do bem à apelante, deixou de vincular o pagamento à entrega efetiva da documentação juntamente com o salvado/sucata”.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 371/378).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor aderiu ao programa de proteção veicular oferecido pela associação ré, tendo por objeto o veículo FIAT Punto, de placas HED6C81, melhor descrito na inicial.

Narra o autor, então, que na madrugada do dia 17 de setembro de 2023, conduzia seu veículo em Birigui/SP, na Rua Rui Barbosa, sentido centro-bairro, quando teria se assustado com a aproximação de uma motocicleta com dois ocupantes ao lado de sua janela e, receoso de ser vítima de um roubo, instintivamente jogou o carro para a direita, vindo a colidir bruscamente contra uma caçamba de entulhos que estava no local.

O reparo dos danos superaria o próprio valor do veículo, caracterizando, assim, a sua perda total. A ré, todavia, recusou-se a lhe pagar a indenização contratualmente prevista, alegando o descumprimento de formalidades na comunicação do sinistro.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Diante deste quadro, ingressou com a presente ação indenizatória, sendo a sua pretensão acolhida pelo ilustre Magistrado a quo.

E, em que pese o inconformismo da apelante, não lhe assiste razão, reputo que a r. sentença vergastada comporta ligeira reforma apenas no que tange ao condicionamento do levantamento da indenização à entrega do salvado, devendo, no mais, ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Insta consignar, primeiramente, que, considerando que a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, tratam os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se requerida e requerente na condição de fornecedora e consumidor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora ilustrada com recurso no qual figura a própria ré:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.*
- 2. As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial.*
- 3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.*
- 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no Recurso Especial nº 2.110.638-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 12.08.2024 – destacou-se)*

Fixada esta premissa, a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato de adesão deve ser considerada abusiva, pois caracteriza obstáculo à defesa do aderente.

Na presente hipótese, estabeleceu-se em contrato de adesão que eventuais divergências seriam solucionadas na Comarca de Tubarão/SC, município no qual a apelante se encontra estabelecida, enquanto o consumidor apelado possui domicílio em Birigui/SP.

Aplicando-se a norma protetiva ao caso em tela, a eleição de foro celebrada entre as partes é nula de pleno direito, nos termos do art. 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que dificulta de maneira desproporcional o direito de defesa da agravante, forçando-a a litigar em foro diverso de seu domicílio, violando o disposto pelo art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

A alegação de cerceamento de defesa tampouco se sustenta.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante a análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o Magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de CÂNDIDO DINAMARCO:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (Instituições do Direito Processual Civil, vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104)

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Cabe ao Julgador, então, deliberar sobre a necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente.

Seguindo este raciocínio, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando a

matéria controvertida é unicamente de direito e os elementos probatórios já colacionados aos autos são aptos, idôneos e suficientes para o correto deslinde da lide.

Ademais, tanto na contestação quanto em suas razões recursais a ré deixa de especificar as testemunhas que pretendia ouvir e em que extensão seriam aptas a demonstrar a alegada má-fé do autor.

Adentrando o mérito, não há como se afastar o direito do autor em razão da não comunicação do sinistro à ré no prazo de 2 horas, conforme exige o art. 65 de seu regimento interno (fls. 275).

Tal cláusula é manifestamente abusiva, incidindo a hipótese prevista no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não há razão para a fixação de prazo tão exíguo para a comunicação do sinistro, sob a grave pena de perdimento da indenização, sendo certo que o autor a fez ainda no próprio dia do ocorrido, o que não impediria a ré de realizar as averiguações que entendesse necessárias para a apuração das circunstâncias do acidente.

Também abusiva é a restrição ao conceito de acidente, extraída de notas de rodapé de seu regimento interno: “Assim compreendido, para fins deste Regimento, a colisão ou abalroamento entre veículos automotores, a colisão ou abalroamento do veículo cadastrado em

bem semovente e a capotagem” (fls. 275 – notas 20 e 21).

Seguindo este conceito, o evento em discussão somente seria considerado acidente se, com a colisão na caçamba, o veículo do autor tivesse capotado.

Ao senso comum, todavia, acidente é qualquer evento inesperado e involuntário que pode danificar o veículo ou causar lesões a pessoas.

Para restringir a cobertura a tal ponto, se é que possível, exigir-se-ia destaque na cláusula, e não singelas notas de rodapé. É o que se extrai do art. 54, § 4º, do diploma consumerista:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Afirma a apelante, ainda, a existência de incongruências suspeitas no relato prestado pelo apelado, que lhe teria informado inicialmente ter sido *“fechado por outro carro de modelo e placa desconhecida”* e em nenhum momento aventou *“a tentativa de assalto mencionada no boletim de ocorrência e na própria exordial”* (fls. 355).

Tal assertiva beira as raias da má-fé, pois o relato do autor sempre foi uníssonos no sentido de que o acidente foi provocado pelo seu temor a uma tentativa de assalto, o que consta tanto no boletim de ocorrência por ele lavrado (fls. 26/27) quanto na comunicação do sinistro à apelante (fls. 32/34).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Quanto aos três orçamentos com valores menores apresentados pela ré, nota-se dois sequer incluem o valor da mão-de-obra (fls. 246 e 248), e o último destes discrimina expressamente a utilização de peças usadas para o conserto do veículo.

Ademais, eventual divergência quanto à efetiva ocorrência de perda total do bem somente poderia ser dirimida por meio de prova pericial, não tendo a apelante se insurgido contra a falta de sua produção.

Já o desconto do período de permanência é indevido, quer seja porque não se tem notícia do descredenciamento do autor, como considerou o Juízo *a quo*, quer seja porque não se tem notícia da data da efetiva contratação, como passo a acrescentar. Veja-se, neste sentido, que a inicial narra que a filiação ocorreu há “*alguns anos*”, e o termo de adesão (fls. 28/31) não possui a data em que fora firmado.

Comporta guarida o pleito de condicionamento do levantamento dos valores a serem depositados nos autos à entrega do salvado e da documentação respectiva.

O condicionamento do levantamento do valor depositado judicialmente à entrega do salvado, livre de ônus e gravames, bem como da documentação respectiva para a associação revela-se medida adequada e prudente, tratando-se de decorrência lógica do pagamento da indenização, e está de acordo com os termos do pactuado, assim se evitando o enriquecimento sem causa do autor.

Para tanto, basta ao requerente a exibição no processo do DUT e autorização à associação para retirada do salvado no local onde se encontra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por fim, o provimento parcial do recurso obstaculiza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, já que sua principal função é desestimular os recursos infundados ou meramente protelatórios, ou seja, aqueles julgados integralmente improcedentes ou sequer conhecidos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para condicionar o levantamento dos valores a serem depositados nos autos à entrega do salvado e da documentação respectiva, nos termos delineados acima.

HUGO CREPALDI
Relator